



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0014/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 0963/2023**  
**ASSUNTO : Direito de Petição.** Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Acórdão APL-TC 0333/2016, proferido nos autos n. 1063/2006.  
**PETICIONANTE : Joelcimar Sampaio da Silva**  
**RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

Trata-se de petição formulada por **Joelcimar Sampaio da Silva**<sup>1</sup>, por intermédio de advogado<sup>2</sup>, em face do Acórdão APL-TC 0333/2016<sup>3</sup>, proferido no Processo n. 1063/2006, em que o Pleno julgou irregular a tomada de contas especial, imputou-lhe débito e multa, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2006 CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 310/2009-1ª CÂMARA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NAS DESPESAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. Os presentes autos foram convertidos em tomada de contas especial em razão do dano evidenciado ao erário quando da análise das despesas decorrentes do certame licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 001/2006.
2. De acordo com o que dispõe o inciso V e §1º do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93 a obrigação de balizar os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sempre que possível, é obrigação consecutiva com a ampla pesquisa de mercado e não alternativa.
3. Como restou confirmado o dano ao erário, deve a TCE ser julgada irregular, com aplicação de débito e multa aos agentes responsabilizados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão 310/2009-1ª Câmara, em razão da existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 87.534,50, quando da análise das aquisições decorrentes deste processo licitatório, como tudo dos autos consta.

---

<sup>1</sup> ID 1382986.

<sup>2</sup> Procuração acostada aos autos sob o ID 1382983.

<sup>3</sup> ID 361657.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso V e §1º do artigo 15 c/c o inciso IV do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93, por realizar e julgar o Registro de Preços nº 001/2006, sem o devido balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública e sem ampla pesquisa de mercado;

b) infringência ao artigo 3º e inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93, uma vez que os preços praticados nas aquisições decorrentes do Registro de Preços nº 001/2006, apresentaram um sobrepreço na ordem de R\$ 87.534,50, não atendendo, portanto, ao requisito da proposta mais vantajosa para Administração;

II – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa SANTANA & LIMA LTDA – ME em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 71.222,00 (setenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$ 133.456,45 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavo) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 288.265,92 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar **débito, de forma solidária**, ao Secretário Municipal de Administração e ao Pregoeiro da época dos fatos, Joelcimar Sampaio da Silva e Francisco Carlos Silva Oliveira, respectivamente, e à empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, alíneas “a” e “b” deste Acórdão, no valor originário de R\$16.312,50, (dezesseis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de agosto de 2016, corresponde o valor de R\$30.566,51 (trinta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total R\$ 66.023,67 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de setembro/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Imputar **multa individual** ao Secretário Municipal de Administração da época dos fatos, Joelcimar Sampaio de Silva, no valor de R\$ 16.402,30 (dezesseis mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada nos itens I, alínea “b” deste Acórdão; [...]

[Destaque original]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Compulsando as razões delineadas na petição inicial, infere-se que o peticionante alegou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas, com base no art. 1º da Lei Federal n. 9.873/1999<sup>4</sup>, ao argumento de que entre o marco inicial<sup>5</sup> (18/01/2006) e a data da decisão condenatória recorrível (13/10/2016) transcorreu o prazo prescricional de cinco anos.

Além disso, sustentou que mesmo se deslocado o marco inicial decorrente da prática do ato tido por irregular para a data de última aquisição do objeto do certame (28/08/2006), ou até mesmo a conversão do feito em tomada de contas especial (03/09/2009) e/ou citação válida (16/03/2011), a prescrição da pretensão punitiva já teria ocorrido, dado o transcurso quinquenal até a prolação do acórdão contestado.

Arguiu a aplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022<sup>6</sup>, consoante entendimento jurisprudencial anunciado pela Corte de Contas no julgamento do Processo n. 3404/2016, razão porque reiterou o necessário reconhecimento prescricional da condenação que lhe fora imposta.

Por fim, justificou que, *a cronologia dos fatos mostra ter se operado a prescrição tanto a pretensão punitiva quanto da pretensão executória, já que o trânsito em julgado se deu mais de seis anos após a citação do peticionante.*

Após a autuação, o processo foi encaminhado ao relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que, por meio da Decisão Monocrática n. 00053/2023-GCFCS<sup>7</sup>, considerando a execução dos débitos e multa pelas fazendas públicas estadual e municipal, determinou a notificação da Procuradoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para se manifestarem sobre a petição.

Cumprindo a decisão, o Procurador-Geral do Município de Porto Velho, Luiz Duarte Freitas Júnior, informou o ajuizamento de ação anulatória pelo interessado, buscando a desconstituição do acórdão, a qual foi julgada improcedente. Ademais, salientou que a anulação do acórdão causaria prejuízo ao poder público municipal.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

<sup>5</sup> Data da prática do ato tido por irregular: publicação do edital de licitação, em 18/01/2016.

<sup>6</sup> Regulamenta a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do Estado de Rondônia.

<sup>7</sup> ID 1382986.

<sup>8</sup> ID 1401915.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Posteriormente, o relator, por meio do Despacho de n. ID 1405921, devido à relevância da matéria, determinou a notificação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para análise e manifestação.

Em apreço, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 12.310/2023/PGE-TCONTAS<sup>9</sup>, alegou a impossibilidade de manifestação devido à existência de ação judicial pendente sobre o mérito discutido, sem trânsito em julgado.

Adicionalmente, através da Informação nº 0017/2023/PGE/PGETC<sup>10</sup>, a PGE-RO junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos do julgamento proferido pelo Poder Judiciário na Ação Anulatória n. 7036637-09.2018.8.22.0001.

Com essas informações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE**

De início, insta tecer algumas considerações acerca da garantia constitucional ao direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/1988<sup>11</sup>, que assegura o uso desse instrumento jurídico a quem queira exercer a faculdade de formular requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.

Ademais, trata-se de garantia constitucional fundamental para o exercício da democracia, pois possibilita a participação ativa da população na fiscalização das ações governamentais e na defesa de direitos.

Nesse sentido, relevantes são as considerações do jurista José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos:

Avulta observar que esse direito tem grande amplitude. Na verdade, quando admite que seja exercido para a “defesa de direitos”, não discrimina que tipo de direitos, o

---

<sup>9</sup> ID 1430096.

<sup>10</sup> ID 1512620.

<sup>11</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que torna admissível a interpretação de que abrange direitos individuais e coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta. O direito – convém acentuar – se entrelaça com o princípio da informalidade, não devendo exigir-se do cidadão senão os requisitos mínimos para formular sua petição.<sup>12</sup>

Acerca do direito de petição, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, assim consignou na ADI 6.145/CE, de sua relatoria:<sup>13</sup>

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente.

**1. O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder. [...]**

(ADI 6145, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022). [Destacou-se]

Observa-se, destarte, que o direito de petição constitui remédio jurídico-constitucional destituído de formalidades, frise-se, garantido a todos, frente as possíveis ilegalidades e abusos cometidos pelo Poder Público, o que não implica dispensar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos pela legislação processual comum.

A esse respeito, pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à necessária observância às normas instrumentais que regem o exercício do direito de petição:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS INTEMPESTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

**O entendimento deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o direito de petição e as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não são absolutos e seu exercício se perfaz nos termos das normas processuais que regem a matéria, em conformidade com o que dispõem as normas instrumentais,** in casu, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92) e o Regimento Interno do TCU (RITCU). Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 28156 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC

<sup>12</sup> FILHO, José dos Santos C. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>.

<sup>13</sup>Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763941498>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

17-09-2014) [Destacou-se]

No âmbito dessa Corte de Contas, devido à ausência de previsão normativa para a interposição do mencionado remédio constitucional, a jurisprudência se construiu no sentido de que o exercício do direito de petição nos processos em trâmite no Tribunal de Contas deveria ser aceito de forma residual e subsidiário, justificável somente em face de lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, não constituindo, de toda sorte, sucedâneo de recurso<sup>14</sup>.

Conforme esse entendimento que se consolidou ao longo dos anos, tem-se, ainda, que o exercício do direito de petição deve atender às condições gerais da postulação, quais sejam: *legitimidade processual, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido*.

Nessa senda, sumulando o entendimento então consolidado, esse Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no bojo dos autos n. 2832/2022, aprovou enunciado sobre a matéria, da seguinte maneira redigido:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal. [Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.]

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, visto que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratarem de matérias de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

Em síntese, de acordo com o entendimento exposto e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição merece ser conhecida, uma vez que aborda matéria de ordem pública (prescrição).

Antes, porém, de adentrar ao exame da matéria suscitada, é importante registrar o contexto processual sobre o qual o peticionante se insurge, visando uma melhor compreensão do entendimento ao final firmado pela Procuradoria-Geral de Contas.

---

<sup>14</sup> Conforme Decisão n. 48/2012 – Pleno – Processo n. 2581/2011-TCE/RO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**2. DO CONTEXTO HISTÓRICO PROCESSUAL**

Cuida-se, na origem, do Processo n. 1063/2006, que trata de tomada de contas especial, por meio do qual constatou-se a prática de sobrepreço na licitação regida pelo Edital de Pregão Presencial n. 001/2016/PMPVH, deflagrada para formação de registro de preços para aquisição de manilhas, tampas de caixa de passagem, meio-fio e sarjetas, para atender as necessidades do Executivo municipal de Porto Velho.

No que diz respeito à conduta do peticionante, na condição de Secretário de Administração do Município de Porto Velho, à época dos fatos, constatou-se que sua responsabilização decorreu da realização de registro de preço sem o balizamento com outros órgãos e entidades da Administração Pública, a exemplo do DER/RO e DEOSP/RO, sem ampla pesquisa de mercado, e aquisição de materiais por preço superior ao praticado no mercado.

Após regular instrução processual e devida observância às garantias constitucionais aos responsáveis, a Corte de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00333/2016<sup>15</sup>, por meio do qual julgou irregular a tomada de contas (item I), imputou débito aos responsáveis (itens II e III), bem como aplicou-lhes multa individual (item IV), entre outros encaminhamentos relacionados ao cumprimento da decisão.

A empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda., responsável relacionada nos autos principais, interpôs Recurso de Reconsideração em face desse julgado, autuado no Processo n. 4392/2016, cujo provimento foi negado pela Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00260/2017<sup>16</sup>.

Nesse contexto, foi declarada a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00333/2016, em 10/07/2017<sup>17</sup>.

No âmbito judicial, o peticionante ingressou com a Ação Anulatória n. 7036637-09.2018.8.22.0001, com o intuito de desconstituir o julgado aqui combatido (APL-TC 00333/16), no entanto não obteve êxito, pois o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho julgou o pedido improcedente.

---

<sup>15</sup> ID 361657.

<sup>16</sup> ID 457454.

<sup>17</sup> Conforme atestado pela Certidão sob o ID 470985.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo peticionante, rejeitou a alegação de prescrição da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, conforme o teor do acórdão ementado da seguinte forma:

*Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito Administrativo e Constitucional. Acórdão do Tribunal de Contas Estadual. Processo administrativo desenvolvido por órgão estadual (TCE). Prescrição. Previsão contida em Lei de âmbito federal. Lei n. 9.873/1999. Inaplicabilidade. Inexistência de inércia. Controle de legalidade. Processo administrativo. Prefeito. Apuração irregularidades. Competência do Tribunal de Contas. Procedimento da LCE 154/1996. Prejuízo concreto. Inocorrência. Nulidade. Ausência. Juiz. Destinatário prova. Prova bastante no processo. Perito judicial. Sujeito imparcial. Não vinculação a laudos particulares. Recurso não provido.*

1. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR).

2. Conforme entendimento que prevalece na jurisprudência, a atuação judicial, no que diz respeito a revisão do ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário, deve limitar-se ao exame de irregularidades formais e ilegalidades manifestas.

3. A revisão de ato administrativo do Tribunal de Contas pelo Poder Judiciário circunscreve-se à análise da legalidade e desenvolvimento regular do processo. Precedente da Corte.

4. O mero inconformismo com o laudo pericial não enseja a nulidade da sentença, quando ausente vício ou irregularidade, especialmente quando houver, no processo, documentos e provas bastantes para formar a convicção do julgador, o que torna dispensável a produção de outras provas.

5. No caso, verificada irregularidade, o Tribunal de Contas detém atribuição para julgar procedimento administrativo de tomada de contas especial e, se necessário, aplicar sanções, não havendo ilegalidade capaz em culminar na anulação do processo administrativo e respectivo Acórdão do TCE.

6. Recurso não provido.

(Apelação Cível. Ação Anulatória. Direito Administrativo e Constitucional. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7036637-09.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/09/2023)

Posteriormente, o peticionante interpôs Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. No entanto, o referido recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia devido à sua apresentação intempestiva, conforme decisão proferida em 18/01/2024, que ainda aguarda confirmação definitiva ou eventual interposição de recurso subsequente.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> Conforme informações obtidas junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Processo Judicial Eletrônico – Consulta PJe 1º e 2º graus. Disponível em [Início Pje \(tjro.jus.br\)](http://InicioPje(tjro.jus.br))



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Feitos esses registros, passa-se à análise meritória.

### 3. DO MÉRITO

De pronto, verifica-se que não assiste razão ao peticionante, porquanto não há nos autos a comprovação da prescrição da pretensão punitiva, ressarcitória ou mesmo executória, em consonância aos pronunciamentos judiciais já exarados tanto em primeira quanto em segunda instância do Poder Judiciário rondoniense.

É sabido que a prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por vezes, foi matéria controversa. Nada obstante, atualmente, o entendimento assentado é aquele contido no bojo do Acórdão APL-TC00165/2023 (Processo n. 0872/2023), em sintonia às decisões do Tribunal de Justiça local:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRO. REVISITAÇÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DE COERÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.

2. No âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas.

3. A Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência.

4. Até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos citados e reiterados precedentes do TJRO.

5. Em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

6. Direito de petição a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

[...]



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em reavaliação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

**a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional – Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;**

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência, matéria reservada à lei em sentido estrito, ex vi do §5º do art. 37 da Constituição da República;

**c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do tempus regit actum, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;**

d) que, no âmbito estadual, a prescritibilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJRO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução. [Destacou-se]

Vê-se, portanto, sem maiores dificuldades, que se está diante de patente inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.488/2022 ao caso em apreço, visto que **o acórdão recorrido transitou em julgado em 19/07/2017**, como já assinalado, portanto, em data anterior à publicação da referida norma, cuja publicação original se deu em 19/12/2022, não podendo retroagir para alcançar situações jurídicas já consolidadas.

A esse respeito, oportuno ressaltar o vigente sistema de isolamento dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro, que disciplina a irretroatividade da lei nova, aplicável, tão somente, aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior, cristalizando o princípio *tempus regit actum*<sup>19</sup>.

Como bem delineado pelo processualista Daniel Amorim Assumpção Neves, para cada ato processual praticado será aplicada a legislação processual vigente à época de sua prática, veja-se<sup>20</sup>:

Consagrando legislativamente entendimento tranquilo na doutrina e na jurisprudência, o art. 14 do CPC regulamenta a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo. Segundo o dispositivo, **ela não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não violem atos processuais praticados** e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O art. 1.046 do CPC também prevê a aplicação imediata das normas processuais nos processos em trâmite.

A seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), alterada pela Lei n. 13.655/2018, prevê ser vedada a revisão de atos nas esferas administrativa, controladora (do que aqui se cuida) ou judicial com base em mudança posterior de orientação:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que a revisão de atos, cuja produção já se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação, sejam declaradas inválidas as situações já constituídas.

Além disso, no que tange ao princípio constitucional da segurança jurídica, à proteção do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (inciso XXXVI do

---

<sup>19</sup> CPC – Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 55.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

art. 5º da CF/1988), explicam, com extrema pertinência ao caso concreto, os doutrinadores Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento:<sup>21</sup>

Uma ideia básica em matéria de direito intertemporal é a irretroatividade das normas jurídicas. Busca-se, com a irretroatividade, salvaguardar um dos valores mais caros ao Direito: a segurança jurídica. Afinal, se as normas pudessem incidir livremente sobre o passado, haveria incerteza e instabilidade social, que prejudicariam a capacidade das pessoas de planejarem e organizarem as suas vidas e atividades de acordo com o direito em vigor. Esta previsibilidade, tutelada pela irretroatividade normativa, é essencial à fruição da liberdade e pode ser associada à ideia de Estado de Direito e até mesmo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A tradição no Direito brasileiro não é consagrar propriamente a irretroatividade das leis, mas sim proibir a incidência das normas quando importar em ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada. [...] Em matéria de Direito Intertemporal, o preceito essencial da Carta de 88 é o art. 5º, inciso XXXVI, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ao atribuir a estatura constitucional a tal mandamento, o constituinte originário erigiu limitação oponível a todas as leis, inclusive àquelas de ordem pública.

Ainda, acerca do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, tem-se que recebem diretamente da própria Constituição a especial proteção destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos emanados por Juízes e Tribunais<sup>22</sup>, inclusive as Cortes de Contas.

Além disso, é pertinente enfatizar o entendimento firmado pelo Poder Judiciário acerca da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição contidas na Lei n. 9.873/1999, em relação às ações administrativas punitivas que tramitam perante Estados e Municípios, em virtude da estrita aplicabilidade da norma no âmbito federal.

Dessa maneira, em prestígio à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, bem como o entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00165/2023 (Processo n. 0872/2023), o Ministério Público de Contas reitera a impossibilidade de reconhecer retroativamente a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas.

A título de reforço, é relevante pontuar que a situação jurídica aqui debatida já foi apreciada pelo Poder Judiciário no contexto da Ação Anulatória n. 7036637-

<sup>21</sup> Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2 ed., 2 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 548/549.

<sup>22</sup> Art. 5º, inciso XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

09.2018.8.22.0001, que, embora ainda não tenha transitado em julgado<sup>23</sup>, concluiu pela inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999, no âmbito estadual.

Além disso, a decisão judicial destacou o entendimento de que o prazo prescricional tem início apenas quando a pretensão puder ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatorio, conforme os termos do Decreto n. 20.912/1932.

Destarte, ante a inaplicabilidade da Lei Federal n. 9.873/1999, assim como a irretroatividade da Lei estadual n. 5.488/2022, no que diz respeito à incidência da prescrição, em deferência ao princípio da segurança jurídica, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, como assegurado pelo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, a rejeição do pleito do representante é medida acertada.

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina** que seja:

I – **conhecida** a exordial como exercício do Direito de Petição, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023 – TCE/RO; e

II – **rejeitada** a questão de ordem suscitada pelo peticionante Joelcimar Sampaio da Silva, mantendo-se inalterados, *in totum*, os termos do Acórdão APL-TC 00333/2016, proferido no Processo n. 1063/2006, tendo em vista a impossibilidade de incidência retroativa do instituto da prescrição em decisão já transitada em julgado no âmbito da esfera controladora.

**É o parecer.**

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2024.

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>23</sup> Em razão da decisão de não admissão de Recurso Especial interposto pelo interessado, proferida pelo TJRO, em 18/01/2024, que aguarda confirmação definitiva ou eventual interposição de recurso.

Em 7 de Fevereiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS